

A IMPORTANCIA DA EDUCACAO NO SISTEMA PENITENCIÁRIO E SUA RESSIGNIFICAÇÃO NA RESOCIALIZAÇÃO

THE IMPORTANCE OF EDUCATION IN THE PENITENTIARY SYSTEM AND ITS RESIGNIFICATION IN RESOCIALIZATION

Anarleth Feitosa Aguiar¹

Resumo: Este artigo vem discutir sobre alguns aspectos sobre a importância da educação e sua ressignificação na socialização no sistema Penitenciário. Percebe-se, que não há nenhuma preocupação pela maior parte dos cidadãos com a ressocialização dos presos, motivo pelo qual esta pesquisa busca demonstrar a possibilidade de mudança de comportamento daquele ser humano que se encontra vulnerável quando fica privado de sua liberdade e no momento de retorno

à sociedade, construindo alguns projetos de políticas públicas, em específico na área da educação, os quais buscam formas de reduzir a taxa de reincidência e consequentemente à prevenção da criminalidade dentro e fora do cárcere. Sendo assim, procuramos entender como ocorre essa reinserção diante dos presídios para com os processos de educação abordando os aspectos de integração do interno, na qual acredita que existam uma política de ressocialização para os de-

¹ Pós-graduanda em Educação em Unidades Especiais- Sistema prisional e socioeducativo na Faculdade Seven

tentos, incluindo os mesmo diante dos acontecimentos que estão ocorrendo e traçando métodos de escuta e debate, onde todos merecem ter o livre arbítrio de expressar suas opiniões.

Palavras-Chave: Educação, Sistema Prisional, Reinserção Social.

Abstract: This article discusses some aspects about the importance of education and its resignification in socialization in the Penitentiary system. It is noticed that there is no concern for most citizens with the re-socialization of prisoners, which is why this research seeks to demonstrate the possibility of changing the behavior of that human being who is vulnerable when he is deprived of his freedom and at the time of return to society, building some public policy projects, specifically

in the area of education, which seek ways to reduce the recurrence rate and, consequently, to prevent crime inside and outside the prison. Therefore, we seek to understand how this reinsertion takes place in the face of prisons in relation to the education processes, addressing the aspects of integration of the inmates, in which he believes that there is a policy of re-socialization for the detainees, including them in the face of the events that are occurring and outlining listening and debate methods, where everyone deserves the free will to express their opinions.

Keywords: Education, Prison System, Social Reinsertion.

Introdução

Esta pesquisa tem como principal escopo discutir sobre a

importância da educação e sua ressignificação no Sistema Penitenciário, realizando uma interlocução e diretrizes na socialização no Sistema Prisional uma gama de direitos e deveres, visando à possibilidade e a manutenção de indispensáveis relações sociais com o mundo externo, colaborando para transformá-los em pessoas capazes para estes estudos, analisar a política recente da educação sistema penitenciário (CRAIDY, 2010).

É notório que a LEP é uma Lei avançada que se realmente fosse cumprida traria grandes resultados para o enfrentamento da violência e criminalidade, hoje vista que, essa Lei é um instrumento de preparação para o retorno do recheio ao convívio social. Mas, também é importante a participação da sociedade na garantia de que o objetivo da lei está sendo cumprido.

Em análise a algumas questões abordados na LEP, será possível observar que o cumprimento da Lei não é apenas benefício para o condenado, mas para a sociedade que poderá recebê-los pós-cárceres ressocializados.

A Assistência Educacional é uma das prestações básicas mais importantes não só para o homem ver, mas também para aquele indivíduo que se encontra privado de sua liberdade, construindo-se, neste aspecto, como elemento do tratamento penitenciário como meio para a reintegração do indivíduo ao meio social. A educação é garantida para todas as pessoas e está direcionada para o pleno desenvolvimento da personalidade do ser humano e o fortalecimento do respeito pelos direitos humanos e liberdade fundamentais.

A presente pesquisa tem como objetivo defender a educa-

ção das pessoas presas integrando-as ao sistema educacional, de modo que após sua soltura eles possam continuar sua educação sem dificuldades, assim permitindo a reinserção na ressocialização social, e havendo a possibilidade de ingresso no mercado de trabalho.

A educação que contempla nos centros penitenciários é de suma importância, tanto para quem estava privado de sua liberdade, quanto para a sociedade, pois inserindo conhecimento, será mais eficaz no processo de ressocialização.

Metodologia do estudo

A pesquisa foi realizada um estudo bibliográfico de pesquisa de análise documental através de leitura aprofundada das fontes e a partir de documentos com fontes ricas e estáveis de

dados, de natureza qualitativa e abordagem descritiva e explicativa, caracterizada como aquela que procede à observação de fatos e fenômenos exatamente como ocorrem no real, à coleta de dados referentes aos mesmos e, finalmente, à análise e interpretação desses dados, com base numa fundamentação teórica consistente, objetivando compreender e explicar o problema pesquisado. Segundo (MINAYO, 2007), pesquisa bibliográfica é quando uma pesquisa é elaborada a partir de material já publicado, constituído principalmente de livros, artigos de periódicos e atualmente com material disponibilizado na Internet. Diante desses materiais cabe ao pesquisador buscar sites seguros, tendo em vista que existem muitos deles que não são de segurança.

Procedimentos de coleta de da-



dos

Foi utilizado como instrumento de coleta de dados a técnica de observação através de análise dos documentos selecionados como monografias, teses, artigos científicos e livros e busca do Google Acadêmico, revistas e periódicos. Com o objetivo de conhecer mais de perto a realidade socioeducativa das prisões e dos presos, trazendo uma discussão detalhada desse aspecto. A observação é o instrumento que mais fornece detalhes ao pesquisador, por basear-se na descrição e para tanto utilizar-se de todos os cinco sentidos humanos. Para Richardson (2012, p.26) “devemos aprender a observar da maneira mais aberta possível para que possamos questionar-nos sobre o que, porque e como são os fenômenos”. A compreensão dos questionamentos pensados dos

fenômenos não mensuráveis da investigação e observados com a percepção que não é uma tarefa fácil exige bastante atenção e compromisso ético dos pesquisadores. Todo o material bibliográfico foi separado e classificado em ordem de ano de publicação para a fase de leitura e compreensão da pesquisa, logo após, feito fichamentos dos materiais e anotações dos mais relevantes para fornecer conteúdos para a pesquisa de acordo com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT, 2020).

Resultados e discussão

Assistências garantidas às pessoas privadas de liberdade

A Lei de Execução Penal (LEP) em seus artigos 10 e 11 enumeram seis categorias de assistência que devem ser garantidos aos indivíduos submetidos à

pena privativa de liberdade:

Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso

Art. 11. A assistência será:

- I - Material;
- II - À saúde;
- III - Jurídica;
- IV - Educacional;
- V - Social;
- VI - Religiosa.

A assistência educacional será o nosso objeto do estudo realizado. Estas assistências consistem em obediência aos princípios e regras internacionais sobre os direitos das pessoas presas, especificamente aos que defluem das normas mínimas da ONU (MIRABETE, 2007, p. 66).

A atividade educacional

não pode ser considerada como uma simples regalia concedida pela administração penitenciária, de forma extra e opcional. Ela deve ser considerada como um elemento principal em todo conceito, capaz de oferecer aos presos oportunidades para um melhor aproveitamento do tempo em que permanece na prisão. A educação tem que oferecer necessidades básicas, a fim de que todas as pessoas que se encontra na prisão, independentemente do tempo, possam aprender habilidades tais como ler, escrever, fazer cálculos básicos que contribuirão para sobreviver no mundo exterior (COYLE, 2002).

A constituição federal de 1988 em seu artigo 205:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada

com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Fica estabelecido que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida e desenvolvida com a colaboração de toda sociedade, visando um pleno desenvolvimento da pessoa, preparando também para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. O artigo 17 da lei de execução penal diz que a “assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado”, enfatizando assim, os dois diplomas supracitados que a educação é uma das prestações básicas mais importantes, seja para àquele que se encontra livre,

seja para àquele que cumpre pena na prisão (MIRABETE, 2007).

Ainda segundo MIRABETE (2007) qualquer pessoa não importando sua idade nem tampouco seu status jurídico, tem o direito de receber educação, desde que careça qualitativa ou quantitativamente desta, devendo o Estado garantir e prover a educação aos presos e internados se não o tiver feito favoravelmente no lar e na escola.

Desse modo é preciso afirmar que os presidiários cresçam intelectualmente como pessoa sabendo dos acontecimentos que estão ocorrendo na sociedade, o acesso às informações também é um direito que eles têm, com isso é importante falar que a educação é um mecanismo de grande relevância para todos, não importa o seu histórico de antecedentes, o que se almeja é que possam criar um método, na qual

quando cumprirem a pena retorne para a sociedade com uma visão diferenciada e não venha cometer os mesmo erros de outrora. De acordo com os estudos de Coyle (2002, p.111):

[...] incluir para as pessoas presas acesso a livros, aulas e atividades culturais, para que possam estimular o presidiário a se desenvolver como pessoa, facilitando seu retorno à sociedade quanto finda sua pena, integrando e garantindo ingressar no mercado de trabalho, para que por fim, possam contribuir no desenvolvimento social [...].

No tocante a educação nos presídio, vale ressaltar diante dessa abordagem que todos os detentos merecem um acesso de qualidade, seja no âmbito da educação, infraestruturas, lazer, e

em todos os aspectos onde todos têm esses direitos assegurados pela lei. Conforme, Nucci (2008, p.1032):

Ademais, os estabelecimentos penais devem ser compatíveis com sua finalidade, levando-se em conta sua estrutura e lotação carcerária, bem como sua destinação para contar com áreas e serviços, voltadas para a assistência, educação, lazer, atividades profissionalizantes que interagem o preso.

Ainda segundo MIRABETE (2007, p. 24/25) existem três teorias para determinar a finalidade da pena, diferenciando-se cada uma delas pelo seu aspecto histórico e o fim propriamente dito:

A teoria absoluta, retribucionista ou de retribuição diz que o fim da pena é o castigo,

isto é, o castigo compensa o mal praticado e repara a moral. Para esta teoria não há preocupação para com a pessoa do delinquente, mas tão somente ao crime praticado por ele, devendo ser castigado e a sanção aplicada para restabelecer a ordem pública;

A teoria relativa, utilitárias ou utilitaristas referia-se o fim da pena como meio de prevenção, podendo ser geral quando direcionada para a sociedade ou específico, quando direcionado com o criminoso. Tal teoria difere da teoria supracitada, pois nesta a preocupação principal é com a ressocialização e não somente o castigo quando da aplicação da pena.

Porém, atualmente, nenhuma das duas teorias citadas são utilizadas, visto que, o sistema penal brasileiro adota a teoria mista, eclética ou intermediárias, que por sua natureza consiste na

prevenção junto com a educação e correção.

Na visão de Mirabete (2007) finalidade das penas privativas de liberdade, quando aplicadas, é ressocializar, recuperar, reeducar ou educar o condenado, tendo uma finalidade educativa que é de natureza jurídica (LUNA apud MIRABETE, 2007).

Apesar, de a execução da pena privativa de liberdade não ter exclusivamente a finalidade retributiva e preventiva, tem, sobretudo, a de reintegração do condenado na comunidade, prevalecendo assim, a teoria da nova defesa social, que, por sua vez, visa à prática de uma política criminal mais humana, onde se acredita que o preso estará convivendo, normalmente, em perfeita harmonia com a sociedade, no futuro (MIRABETE, 2007).

Desta forma, deve-se

haver uma integração da sociedade, por meio de órgãos representativos, para que possam contribuir no acompanhamento da execução das penas, possibilitando em uma maior probabilidade de recuperação do indivíduo preso, até por que, finda sua pena, este indivíduo terá apoio garantido para a sua reinserção social, sobretudo no mercado de trabalho (NUCCI, 2008). No tocante a população prisional, foi apontada a existência de um agravante a mais, o de não ter o apoio da sociedade e, conforme dito anteriormente: quanto mais cresce a violência, mais a sociedade ignora os direitos fundamentais da população prisional que estão garantidos na Lei de Execuções Penais. A sociedade desconhece a ineficácia dessa ação dentro do Sistema Penitenciário Brasileiro, e que este não tem condições estruturais. Por isso, é que se deve

acrescer de ações que informem e preparem a sociedade, para compreender que não é com a exclusão e o castigo que se recupera alguém, pois violência não se combate com violência.

A educação no sistema prisional precisa, e isso são outros desafios, promover a cultura da paz nas diferentes formas de convivência social, mostrar que a reclusão e a privação da sociedade contribuem para aumentar a reincidência nos presídios.

Para se alcançar educação de qualidade é necessário pensar também sobre a qualidade do ensino também dentro dos presídios, para que se chegue o mais próximo possível dos objetivos propostos.

Infelizmente, a educação do sistema carcerário sofre de uma precariedade absoluta em unidades cada vez mais superlotadas. A educação ainda é enca-

rada como privilégio.

A educação nos sistema prisional

De acordo com a Lei de Execução Penal:

Da Assistência Educacional.

Art. 17. A assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado.

Art. 18. O ensino de 1º grau será obrigatório, integrando-se no sistema escolar da Unidade Federativa.

Art. 19. O ensino profissional será ministrado em nível de iniciação ou de aperfeiçoamento técnico. Parágrafo único. A mulher condenada terá ensino profissional adequado à sua condição.

Art. 20. As atividades educacionais podem ser objeto de convênio com entidades públicas ou particulares, que instalem escolas ou ofereçam cursos especializados.

Art. 21. Em atendimento às condições locais, dotar-se-á cada estabelecimento de uma biblioteca, para uso de todas as categorias de reclusos, provida de livros instrutivos, recreativos e didáticos.

A educação é apontada como um dos meios de impulsionar a integração social e a aquisição de conhecimentos que admitam um ato social aos reclusos (privados de suas liberdades) responsabilizar-se um futuro melhor quando recuperar a liberdade. Essa posição talvez seja compartilhada pelos apenados que

entendem que o encarceramento tem uma finalidade que vai além do castigo, da segregação e da dissuasão e que, portanto, aceitam voluntariamente e aprovam o aspecto reformador do encarceramento, em especial as atividades de educação profissional e as informações sobre oportunidades de emprego.

Contudo, outros apenas, ao contrário, contradizem a educação partindo de um sistema impositivo e castrador, que permean a soberania dos alienados. Contudo, por outro lado, é admissível ainda que muitos apenas colaborem inicialmente das atividades educativas por razões alheias à educação; por exemplo: deixar as suas celas, integrar-se com os amigos ou evitar o trabalho.

Segundo a dialética freireana, “A educação em espaços de privação de liberdade pode

ter principalmente três objetivos imediatos que refletem as distintas opiniões sobre a finalidade do sistema de justiça penal.” Manter os reclusos ocupados de forma proveitosa; melhorar a qualidade de vida na prisão.

Conseguir um resultado útil, tais como ofícios, conhecimentos, compreensão, atitudes sociais e comportamento, que perdurem além da prisão e permitam ao apenado o acesso ao emprego ou a uma capacitação superior, que, sobretudo, propicie mudanças de valores, pautando-se em princípios éticos e morais. Essa educação pode ou não se reduzir ao nível da reincidência. Já os demais objetivos formam parte de um objetivo mais amplo do que a reintegração social e o desenvolvimento do potencial humano.

Diante dessa exposição apresentada, onde o cárcere tem

como objetivo principal, a reintegração social do punido, onde deverá está estruturado de tal maneira que possibilite, a qualquer custo, uma garantia de direitos fundamentais do interno, viabilizando a sua continuidade de forma digna e preparando-o para o convívio social e para o seu desenvolvimento pessoal e social.

Entendendo a educação como único processo que seja capaz de modificar a competência das pessoas em capacidades e habilidades- o mais (saúde, alimentação, integridade física, psicológica e moral) é, contudo uma circunstância para a efetivação da ação educativa – e educar como o ato de criar espaços para que o discente, situado organicamente no mundo, empreenda a construção do seu ser em caráter individuais e sociais, além de estabelecer um pensamento onde espaço carcerário deve ser enten-

dido como um espaço educativo, ambiente socioeducativo.

Desse modo, todos representam nessas unidades (pessoal dirigente, técnico e operacional), são educadores (socioeducadores), independente da sua função, está direcionado para essa condição. Com isso, tanto os recursos como os esforços devem agregar-se, com objetividade e celeridade, para o trabalho educativo. Isto é, todas as unidades devem possuir um Projeto Político-Institucional que oriente as ações, definindo os recursos que proporcionem uma atuação consciente e consistente com o plano individual de trabalho do interno.

Com isso, todos que representam nessas unidades (pessoal dirigente, técnico e operacional) são socioeducadores e merecem, independente da sua função, estar direcionado nessa condição. Todos os recursos

e esforços devem dirigir-se com objetividade e celeridade, para o trabalho educativo. Ou seja, todas as unidades carecem possuir um Projeto Político-Institucional que determinem as ações e definam os recursos, viabilizando uma atuação consciente e consistente com o plano individual de trabalho do interno.

As condutas educativas devem desempenhar uma influência edificante na vida do interno, formando condições para que molde sua identidade, trazendo, principalmente a compreensão e a aceitação como indivíduo social; e construir seu projeto de vida, definindo e trilhando caminhos para a sua vida em sociedade. Assim, como devem continuar a educação escolar e a educação profissional dentro do espaço carcerário como política de execução penal, hoje, também protegemos que deve existir uma

proposta político-pedagógica orientada na socioeducação cujo objetivo seja preparar o apenado para o convívio social.

Recente publicação pela Secretaria Especial dos Direitos Humanos apud Costa (2006), voltada à área socioeducativa denominada Socioeducação: estrutura e funcionamento da comunidade educativa define a socioeducação como educação para socialização; o percurso do desenvolvimento pessoal e social; ou seja qualificar o indivíduo para avaliar soluções e julgar decisões corretas baseada em valores: aprender a ser e a conviver. Entende que a educação deve garantir as seguintes competências: pessoal (relaciona-se com a capacidade de conhecer a si mesmo, compreender-se, aceitar-se, aprender a ser), social (capacidade de relacionar-se de forma harmoniosa e produtiva com outras

peças, aprender a conviver), produtiva (aquisição de habilidades necessárias para se produzirem bens e serviços, aprender a fazer) e cognitiva (conquistar os conhecimentos necessários ao seu crescimento e desenvolvimento pessoal, social e profissional, assegurar a empregabilidade e/ou a trabalhabilidade).

A socioeducação deve ter como fundamento os princípios de liberdade e os ideais de solidariedade e, como fim, a formação plena do educando, a sua preparação para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, com base na letra e no espírito do Art. 2º da LDBEN:

“a educação é direito de todos e dever da família e do Estado, terá como bases os princípios de liberdade e os ideais de solidariedade humana, e, como fim, a formação integral da

pessoal do educando, a sua preparação para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (COSTA, 2006, p.23).

A escola, seja para crianças, jovens e adultos, inclusive em ambientes de privação de liberdade, deve ser concebida como um espaço de encontro e socialização ao mundo livre em que o saber é apenas um dos elementos para a sua constituição. Precisamos romper com a concepção tradicional e reducionista de escola, cujo objetivo central está na aquisição de conteúdos pragmáticos e muitas vezes descontextualizados do ambiente em que vivemos, principalmente do mundo moderno.

Se a socialização é função precípua do sistema educacional, pode-se pensar que a res-

socialização também o seja, no que diz respeito a uma política de execução penal?

Recorremos a Claus Offe (1990, p.10 – 11) para pensar essa questão. Refletindo a respeito das funções sociais do sistema educacional, esse autor desconstrói o que muitos teóricos funcionalistas tanto defendem. Trabalha com a hipótese de que as funções sociais do sistema educacional não podem ser analisadas isoladas e adequadamente se partirmos das intenções declaradas e as finalidades estabelecidas pelos agentes diretamente envolvidos na prática ou política educativa, porque, segundo ele, esse procedimento pode insurgir em três fontes de erros:

1. embora atualmente disponhamos de reduzido e superficial consenso sobre a determinação global das finalidades sociais da educação, diferenças

importantes podem surgir no plano da interpretação operacional e utilização desses fins. Por isso, esta primeira fonte de erro decorre do fato de que observadores distintos podem estabelecer diversas e distintas finalidades para a educação segundo sua visão particular e comprometida;

2. em virtude da não-autonomia do sistema educacional para realizar os fins globais, suas finalidades ficam comprometidas em função de crises e conflitos imprevistos por uma política mais ampla que o considera como um mero subsistema social;

3. considerando que, embora suponhamos que as duas primeiras anteriormente indicadas não se manifestem e, portanto, o sistema educacional possa cumprir suas funções sociais glo-

bais, partindo do princípio de que cada uma das funções reais do sistema educacional decorra das intenções explicitadas de cada ator a ele ligado, é diverso e fragmentado o poder real sobre o sistema, no qual, segundo o autor, até mesmo “a forma da aula – independente dos conteúdos e dos objetivos da aprendizagem que a atravessam – preenche importantíssimas funções no processo de socialização escolar”.

Sem dar respostas definitivas para o estudo da questão, Offe (1990): “em nenhum momento, descarta a importância da educação no processo de socialização do indivíduo. Suas hipóteses nos obrigam a perceber que não é tão simples determinarmos a finalidade da educação, pois um número infinito de vetores deve ser levado em consideração quando da sua abordagem”.

De acordo com Offe (1990), vem discutir que vários pensadores como Durkheim, Simmel e Gramsci, vêm reconhecer que existe uma série de forças institucionais que convergem para a manutenção do que chamamos de status quo, na qual seja por meio de relações submissão/dominação, seja por relações de troca. Nessa abordagem, a educação assemelha ter papel fundamental. Trazendo para nosso meio uma concepção contemporânea, torna-se bastante evidente que a educação formal não é ideologicamente primária que consolida o sistema do capital; muito menos ela é capaz de, por si só, garantir uma alternativa emancipadora radical.

“Uma das funções principais da educação formal nas nossas sociedades é produzir tanta conformidade ou ‘consenso’ quanto for capaz, a

partir de dentro e por meio dos seus próprios limites institucionalizados e legalmente sancionados (MÉSZÁROS, 2005, p.45).”

Os baixos índices de educação da população encarcerada apontam para o grau de marginalização e exclusão a que está submetida. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei Federal nº 9.394/96, Título V – Capítulo II – Da Educação de Jovens e Adultos – Artigo 37, expressa:

Na Lei nº. 7.210/1984, Seção IV – Capítulo II – Da LEP, Artigo 17, diz: A assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do interno.

Já o artigo 18: O ensino de 1º grau será obrigatório, integrando-se no sistema escolar da

unidade. A educação é direito dos presidiários e condição para a sua inclusão social.

A EJA – e a educação profissional são modalidades regulares adequadas à educação em prisões e não se confundem com cursos aligeirados ou mais simples. Pensar em ensino escolar na prisão significa, nesse sentido, refletir sobre sua contribuição para a vida dos encarcerados, por meio da aprendizagem participativa e da convivência fundamentada na valorização e do crescimento do outro e de si mesmo.

A falta de acesso à educação no sistema prisional

Dessa forma segundo os estudos de Foucault (1987) menos de 13% da população carcerária tem acesso à educação. Dos mais de 700 mil presos em todo

o país, 8% são analfabetos, 70% não chegaram a concluir o ensino fundamental e 92% não concluíram o ensino médio. Não chega a 1% os que ingressam ou tenham um diploma do ensino superior. Apesar do perfil marcado pela baixa escolaridade, diretamente associada à exclusão social, nem 13% deles têm acesso a atividades educativas nas prisões.

Em 1991, O Instituto da UNESCO para a Educação (IUE), lançou um projeto para investigar e promover a educação nas prisões tendo como público alvo os adultos sentenciados e encarcerados. Uma das metas do projeto consistia em contribuir para o desenvolvimento do potencial humano que se restringia devido às desvantagens sociais. Os objetivos principais do projeto eram identificar estratégias bem-sucedidas da educação básica nos contextos prisionais,

de modo a dar a elas visibilidade, condições de refinamento e replicabilidade.

O relatório da UNESCO (1993: p. 60) indica que os prisioneiros são geralmente jovens, entre 18 a 25 anos. A maioria é constituída por homens, e a presença feminina nas prisões varia entre 2% e 7% da população total prisional. A mulher é uma minoria na prisão, tanto em número quanto em visibilidade. As recomendações de estudos prisionais indicam a necessidade de não continuar ignorando as necessidades de perfil prisional das mulheres apenadas. Em muitos momentos, as dificuldades das mulheres são as mesmas dos homens (o ambiente, o sistema, a superpopulação, etc.), entretanto existem questões específicas que precisam ser observadas (a situação dos filhos, a gravidez, o emocional, as necessidades, as

habilidades, etc).

Na esfera internacional, a educação prisional de qualidade e apropriada ao contexto em sido vista como uma parte obrigatória e essencial nas atividades de reabilitação prisional. Entre as pesquisas que procuram esclarecer o perfil do universo prisional destaca-se a publicação da UNESCO - Instituto para a Educação denominada “Educação Básica nas Prisões” (1995). O documento oferece fundamentação, conceitos e relatos globalizados procurando resgatar iniciativas educacionais, a elucidação de contextos prisionais em diferentes culturas seguindo uma perspectiva de educação vitalícia e de direitos humanos.

A educação é um direito social assegurado pela Constituição Federal e consagrado na legislação internacional. No entanto, quando se trata da população

encarcerada, tal direito parece não ter o mesmo grau de reconhecimento. Se é fato que as camadas pobres da população são privadas de vários direitos, entre eles, o direito a uma educação de qualidade, essa realidade torna-se ainda mais contundente e pior – mais invisível ou naturalizada – em se tratando de pessoas condenadas pelo sistema de justiça penal. No Brasil, em muitas instituições penais, a oferta de serviços educacionais é inexistente, insuficiente ou extremamente precária, o que se soma a regimes disciplinares e legais que não incentivam ou mesmo inviabilizam o engajamento de pessoas presas em processos educacionais.

Nos últimos anos, observa-se em escala mundial a perda do ideal reabilitador das prisões, concomitante a um recrudescimento das políticas de segurança pública, o que resulta

em ampliação da população presa e no abandono das medidas ditas ressocializadoras no interior dos sistemas penitenciários.

A educação é importante na recuperação, muitos detentos têm baixos padrões de escolaridade. Uma parcela significativa não domina as competências básicas de leitura e escrita, esse baixo nível de escolaridade afetou suas vidas e pode ter contribuído para que cometessem delitos, por isso os programas e projetos de educação nos presídios são importantes para desenvolver nos encarcerados seu senso de autovalorização.

O tratamento reeducativo é o termo técnico usado no Direito Penitenciário, na Criminologia Clínica e na Legislação Positiva da ONU. Segundo a concepção científica, o condenado é à base do tratamento reeducativo e nele observa-se: sua

personalidade, através de exames médico-biológico, psicológico, psiquiátrico; e um estudo social do caso, mediante uma visão interdisciplinar e com a aplicação dos métodos da Criminologia Clínica. É ponto de união entre o Direito Penal e a Criminologia.

O sistema penitenciário necessita de uma educação que se preocupe prioritariamente em desenvolver a capacidade crítica e criadora do educando, capaz de alertá-lo para as possibilidades de escolhas e a importância dessas escolhas para a sua vida e consequentemente a do seu grupo social. Isso só é possível através de uma ação conscientizadora capaz de instrumentalizar o educando para que ele firme um compromisso de mudança com sua história no mundo. Sobre isso, Gadotti (in: Educação, 1999, p. 62) diz que “Educar é libertar [...] dentro da prisão, a palavra e o diálogo

continuam sendo a principal chave. A única força que move um preso é a liberdade; ela é a grande força de pensar.”

A reabilitação dos indivíduos por meio do encarceramento, fruto da aglutinação desses saberes, funda-se em três grandes princípios: o isolamento, o trabalho penitenciário e a modulação da pena (Foucault, 1986). A partir deles tornou-se possível a edificação de um saber técnico-científico sobre os indivíduos, declinando o foco de ação do crime, para aquele que o cometeu. O indivíduo é o foco central da operação penitenciária, não o seu ato.

O princípio do isolamento efetiva-se, primeiro, em relação ao indivíduo transgressor com o mundo exterior. Depois, mediante a classificação dos detentos, um em relação aos outros, dispostos a partir da função de

individualização da pena. Essa função é desencadeada tendo em vista o indivíduo punido (não o infrator), objeto de transformação do aparelho carcerário.

Junto ao isolamento, o trabalho é definido como parte constituinte da ação carcerária de transformação dos indivíduos. Impõe-se, não como atividade de produção, mas pelos efeitos que faz desencadear na mecânica humana, proporcionando a ordem e a regularidade; o que sujeita os corpos a movimentos regulares exclui a agitação e a distração, impõe uma hierarquia e uma vigilância que serão ainda mais bem aceitas, e penetrarão ainda mais profundamente no comportamento dos condenados. (Foucault, 1986, p. 203)

Tais princípios, desde o surgimento da pena de encarceramento, formaram os fundamentos a partir dos quais foram

edificadas as máximas para uma adequada administração penitenciária, ou seja, que lhe proporcionariam a consecução das finalidades de punir e reabilitar o indivíduo transgressor. “Princípios de que, ainda hoje, se esperam efeitos tão maravilhosos, são conhecidos: constituem há 150 anos as sete máximas universais da boa condição penitenciária” (Foucault, 1986, p. 221). São elas:

1^a) Correção - a prisão deve ter como função essencial a transformação do comportamento do indivíduo; a recuperação e reclassificação social do condenado;

2^a) Classificação - o indivíduo condenado deve ser isolado, primeiro em relação à sociedade, depois repartidos entre eles, a partir de critérios que envolvam idade, sexo, disposições e técnicas que se pretendam

utilizar para que se processe sua transformação, bem como suas respectivas fases para operá-las; a pena deve ser não só individual, como individualizante;

3^a) Modulação das penas - a pena deve ser proporcional, de acordo com a individualidade dos condenados e com os resultados da terapêutica penal, com vistas a se processar sua transformação, prevendo progressos e recaídas inerentes deste processo;

4^a) Trabalho como obrigação e como direito - é considerado como uma das peças fundamentais para transformação e socialização dos detentos, que devem aprender e praticar um ofício, provendo com recursos a si e à sua família;

5^a) Educação peniten-

ciária - deve ser preocupação diuturna do poder público dotar o indivíduo da educação, no interesse da sociedade, provendo sua instrução geral e profissional;

6ª) Controle técnico da detenção - a gestão das prisões, seu regime, deve ser realizado por pessoal capacitado, que zele pela boa formação dos condenados;

7ª) Instituições anexas - o indivíduo deve ser acompanhado por medidas de controle e assistência, até que se processe sua readaptação definitiva na sociedade.

A educação é um direito de todos. As políticas e ações apresentadas têm que realmente sair do papel e fazer parte da rotina dos ambientes prisionais, não somente como algo isolado e pontual, mas como uma política universal de Estado. Consideramos

que esse debate ainda está no seu início, mas tem que ser ampliado, para mostrar que a educação não pode ser retirada do preso junto com sua liberdade. A concepção e implementação de políticas públicas visando ao atendimento especial de segmentos da população estrutural e historicamente fragilizados, constituem um dos modos mais significativos pelos quais o Estado e a Sociedade podem renovar o compromisso para com a realização desse direito e a democratização de toda a sociedade. O espaço e o tempo do sistema penitenciário, aliás, confirmam esses pressupostos, embora não faltem referências no plano interno e internacional, segundo as quais se devam colocar em marcha amplos programas de ensino, com a participação dos detentos, a fim de responder às suas necessidades e aspirações em matéria de educação.

Considerações finais

Diante do exposto apresentado, observa-se que o papel da educação no cárcere deve ser de reeducar os criminosos e auxiliá-los a ter uma visão mais ampla de mundo, mobilizar de outras formas a inserção na sociedade, diante das pesquisas realizadas foi observado que os detentos que tem acesso à escola estão mais acessíveis ao mercado de trabalho. É através do ensino que os encarcerados têm a oportunidade de se humanizarem e de se transformar, tendo a oportunidade de ressignificar-se em quanto sujeito que terá a oportunidade de se reintegrar na sociedade.

A educação é um direito fundamental de todos, homens e mulheres, de todas as raças, de todas as idades, no mundo todo; cada ser humano, criança, jovem

ou adulto, deve ter condições de aproveitar as oportunidades educativas voltadas para satisfazer suas necessidades básicas de aprendizagem, independentemente do meio em que se encontram no momento, privado de sua liberdade.

Segundo as pesquisas nesse sentido, no cenário atual existem iniciativas e projetos que visam garantir esse direito aos presos.

Quando se diz que a educação é para todos não significa qualidade. Um ensino “burocrático”, conteudista que poderá oferecer uma boa base de conhecimentos, mas não levará a redução da criminalidade, talvez até ajude a tornar-se capcioso.

Sabe-se que o problema é complexo, não se pode dizer que investindo em educação no sistema prisional necessariamente vai diminuir a violência nas

ruas. Mas, a educação no sistema prisional pode contribuir para as pessoas se desenvolvam e conduzam a alternativas para a sua reinserção sua ressignificação na sociedade.

O educador deve ter sensibilidade e crer no ser humano e em sua capacidade de regeneração, compreendendo-o como um ser inacabado, que tem potencialidade e vivência a serem consideradas. Conhecer um pouco do seu cotidiano, seus sonhos, seus engajamentos culturais, sociais e políticos, nos aproximam cada vez mais deles e nosso olhar antes restrito vão se transformando em um novo olhar, mais rico e interessante, pois o papel do educador prisional é o de olhar a pessoa marcada por suas ações impensadas, com um olhar respeitoso, um olhar diferenciado.

Somente quando o preso presente a amizade sincera do edu-

cador, destas que não exige retorno, é que se inicia o processo de autoconfiança, é aqui que se dá à dialógica, revitalizando os seus próprios valores.

Os educadores deverão estar atentos às falhas dos presos e procurar interferir e orientá-los sempre que necessário, mostrando a importância das mudanças de comportamento para conquistar, lutar e ter direito a dignidade. Além das competências previstas, em nossa proposta pedagógica devemos enfatizar valores, respeito, limites, responsabilidade, reflexão, auto avaliação, capacidade de mudança, permitindo assim que o educando acredite e persista na possibilidade de mudança e persistência em seus objetivos, buscando assim a reestruturação social.

É de suma importância salientar que os educadores prisionais devem ser qualificados,

com uma formação específica, especializada, para melhor atuar e conviver com os apenados, pois não podemos esquecer que são seres humanos fragilizados, marginalizados e que estão entre as grades por uma questão de exclusão da sociedade.

Uma das práxis pedagógicas mais satisfatórias nos presídios é lidar com os presos com amor, com delicadeza, agindo com naturalidade, mas com sinceridade, elogiando-os quando for oportuno, procurando dialogar sempre que sentirem a necessidade e estimulá-los com palavras otimistas de modo que possam sentir-se valorizados.

Nesse sentido acreditamos que o conhecimento é trazido pelo afetivo, o preso aprende bem o que lhe causa interesse, numa atmosfera de aula que lhe pareça segura, com um professor que sabe criar afinidades. A

transmissão de conhecimento e, conseqüentemente, a aprendizagem acontece simultaneamente com a compreensão e valorização das pessoas envolvidas no processo educativo, pois deve haver um entrelaçamento entre educação e vida.

Há uma metodologia específica para que os docentes possam transmitir conhecimento a seus alunos encarcerados? Qual metodologia devemos aplicar? Em se tratando de um contexto diferenciado pode-se afirmar que não há uma metodologia específica ou um receituário, pois na prisão a cada dia surge uma nova realidade, diferenciada nas salas de aula; são presos que vão para o externo (trabalhar fora da prisão), outros estão chegando, outros doentes, enfim, mas cabe ao educador traçar sua práxis, e usar toda sua ternura, sensibilidade e criatividade para fisgar o preso e

despertar seu interesse nas aulas.

Mas será que vale a pena investir em prisioneiros? Depois de tantos estudos chega-se a conclusão que sim, pois é nesse espaço que o professor pode colocar suas intenções de transformação, de mudar atitudes, capacidades e idéias. A escola é um meio de oportunizar a socialização, na medida em que oferece ao aluno outras possibilidades referenciais de construção de sua identidade e de resgate da cidadania perdida.

Pode-se acreditar na ressocialização dos presidiários, caso contrário o trabalho dos educadores junto a eles não terá nenhuma valia. Vale a máxima, que diz que o homem é do tamanho daquilo que pensa, portanto, é preciso ser gigantescos, porque o homem é somos referenciais e deixa marcas profundas que o acompanharão. Querendo ou não o educador se torna responsáveis

por aqueles que educam. Se profissionais da educação prisional, que tem acesso direto com os presos não fizeram “a diferença”, quem fará? A lei e a justiça são lentas, e devem permanecer assim, pois os criminosos são presos para que a sociedade possa livrar-se deles.

Sabe-se que, na prática não existe a reeducação do egresso como se almeja, porque a principal preocupação do sistema penitenciário ao receber um indivíduo condenado não é a sua reeducação, mas sim a privação de sua liberdade.

Também é importante ressaltar que o preso aproveita, ou acaba aproveitando a oportunidade para se educar, já que não o fez lá fora. E que sempre vale a pena investir na recuperação do ser humano, mesmo que isso exija um trabalho árduo e persistente ao educador.

Portanto, chegamos a uma indagação que a privação da liberdade única exclusivamente não favorece a ressocialização. Mas a educação prisional favorece a reintegração do indivíduo na sociedade.

É preciso desenvolver programas educacionais no sistema penitenciário que visem alfabetizar e construir a cidadania dos presos. A conscientização deve ser uma das práticas para a transformação do mundo dos presos, pois através da ação-reflexão é que formaremos novos cidadãos. Cabe ao poder público e a sociedade em geral se preocuparem e se comprometerem com a educação.

Referências bibliográficas

BRASIL. Lei nº7.210, de 11 de julho de 1984. Institui da Lei de Execução Penal. 1984. Disponí-

vel em <http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L7210.htm>.

BRASIL. Lei nº9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Brasília. 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9394.htm

BRASIL. Ministério da Justiça. Avaliação do Atendimento à população egressa do sistema penitenciário do Estado de São Paulo. Brasília, 2007.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. Política Nacional de Assistência Social. Brasília, 2004.

CRAIDY, Carmem Maria. A educação no sistema penitenciário, e sua importância na ressocialização, Rio Grande do Sul-UFRGS, 2010. Disponível em:

<file:///C:/Users/Windows/Desktop/TCC/Material%20de%20pesquisa/A%20Educação%20no%20Sistema%20Penitenciário,%20e%20sua%20importância%20na%20ressocialização.pdf>. Acesso em: 28 de abr. 2020.

COSTA, Karina. Estudo deve diminuir pena em presídios, 2006. Disponível em: <<http://aprendiz.uol.com.br/content/thogesticl.mmp>>. Acesso em: 24 abr. 2020.

Constituição da República Federativa do Brasil: (1995). Promulgada em 5 de outubro de 1988. 26 Edição atualizada e ampliada. São Paulo: Saraiva, 2007.

COYLE, Andrew. Administração Penitenciária: Uma abordagem de Direitos Humanos: Manual para Servidores Penitenciários. Londres: International Centre for Prison Studies, 2002,

p. 186.

DICIONÁRIO AURÉLIO. Disponível em: <http://www.dicionarioaurelio.com>.

FOUCAULT, Michel. Vigiar e punir – História da violência nas prisões – Tradução de Raquel Ramallete. 36. Ed. Petrópolis: Vozes, 1986.

_____. Educação como prática da liberdade. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1983.

FREIRE, Paulo. Política e educação. São Paulo: Cortez, 1995.

_____(1983). Educação e mudança. 7., Rio de Janeiro: Paz e Terra.

_____. A importância do ato de ler. (1983). 3., São Paulo: Cortez.

_____. Educação como prática da liberdade. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1983.

_____. Pedagogia da Autonomia. 30° Ed. São Paulo: Paz e Terra, 2004.

GADOTTI, M. Palestra de encerramento. In: Maida, M. J. D. (Org.) Presídios e educação. São Paulo: Funap, 1993.

JORNAL OBSERVATÓRIO DA EDUCAÇÃO. Manchete “EJA e Educação nas Prisões: Educação ainda é encarada pelo sistema prisional como um privilégio aos presos”. Disponível em: <http://www.observatoriodaeducacao.org.br>.

_____. Nem todo criminoso precisa ir para cadeia: a prisão só serve para

quem ameaça a sociedade. Revista Super Interessante, Edição Especial: Segurança. São Paulo: Editora Abril, 2002.

MÉSZÁROS, István. Desemprego e Precarização um grande desafio para esquerda. (2005). In: ANTUNES, Ricardo (Org.) Riqueza e Miséria do Trabalho no Brasil. São Paulo: Bomtempo, 2005.

MIRABETE, Julio Fabrini; FABRINI, Renato. Execução Penal: Comentários à Lei nº 7.210, de 11-7-1984. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 874.

MINAYO MC. O desafio do conhecimento: pesquisa qualitativa em saúde. Rio de Janeiro: Abrasco; 2007.

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Processo Penal e

Execução Penal. 5. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais Ltda, 2008, p. 1087.

NOVO, Benigno Núñez. A relevância da educação prisional como instrumento de ressocialização. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 24, n. 5847, 5 jul. 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/74918>. Acesso em: 12 mai. 2020.

_____ A educação prisional no Brasil. Boletim Jurídico, Uberaba/MG, a. 28, nº 1472. Disponível em: < <https://www.boletimjuridico.com.br/artigos/direito-penal/3713/a-educacao-prisional-brasil> >. Acesso em: 12 mai. 2020.

OFFE, Claus. Sistema educacional, sistema ocupacional e política da educação – contribuição

à determinação das funções sociais do sistema educacional. Revista Educação & Sociedade, n 35, Abril de 1990.

RICHARDSON, R.J. Pesquisa social: métodos e técnicas. São Paulo: Atlas, 2012